



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO- PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-016/2023 - SESA**

Interessado: **INSTITUTO IMS GESTÃO EM SAÚDE**, pessoa jurídica de direito privado formalizada sob o CNPJ: 20.180.756/0001-77.

**I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade**

Cumprе repisar, que a Sessão para o dia **25 de agosto de 2023, às 08h00 horas.** **(HORÁRIO LOCAL).**

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento ao edital, nas modalidades de licitação em espeque, o instrumento convocatório foi bastante claro:

**21- DA IMPUGNAÇÃO, CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO E 21. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO**

21.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Pregoeira, **até 03 (três) dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço **licitacaomn@outlook.com.br**, **até as 13:00**, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o nº do pregão e a Pregoeira responsável, bem como, o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

21.2. Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contado da data de recebimento do pedido desta.

21.3. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa física e/ou jurídica que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Neste interim, resta-se, **TEMPESTIVA** a impugnação manejada pela empresa acima indicada.

**II – Quanto ao mérito**

*(Handwritten signature)*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A licitante, aduz em suma, que como se viu no tópico “Resumo Fático”, embora o objeto da licitação seja a contratação de empresa/cooperativa prestadora de serviços na área da saúde, exigiu-se, para a habilitação, atestado de capacidade emitido pelo CRA- Conselho Regional de Administração, sendo tal exigência, portanto, totalmente destoante às atividades que se busca a contratação por este Ente Municipal, o que contrariaria a disposição do artigo 1º da Lei 6839/90, a qual dispõe sobre o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões.

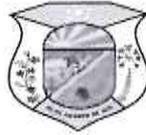
Prosseguiu, asseverando que o edital em cotejo, além de exigir o registro em tais Conselhos pertinentes às atividades a serem desempenhadas pela licitante vencedora, extrapolou o alcance da norma, ilegalmente, e exigiu registro, sem qualquer amparo técnico ou jurídico, emitido pelo CRA (Conselho de Administração).

Ao final, requereu a procedência de seu pleito, pugnando que seja declarado nulo o item 6.5.3, diante de sua ilegalidade.

### **É O RELATÓRIO**

Diante da manifesta tempestividade, RECEBO a presente insurgências da impugnante.

No tocante as razões espedidas pela licitante **INSTITUTO IMS GESTÃO EM SAÚDE**, pessoa jurídica de direito privado formalizada sob o CNPJ: 20.180.756/0001-77, *melhor*



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



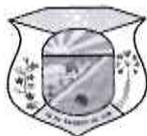
*sorte lhe assiste. Explico:* Calha discorrer acerca das razões trazidas à lume, pela insurgente no tocante seu questionamento acerca da exigência contida no item 6.5.3:

**6.5.3. Registro ou inscrição na entidade profissional competente (Regional ou Federal), para os seguintes Conselhos: ADMINISTRAÇÃO; MEDICINA; PSICOLOGIA; FISIOTERAPIA; ENFERMAGEM; TERAPIA OCUPACIONAL; FONAUDIOLOGIA; ASSISTÊNCIA SOCIAL; NUTRIÇÃO; FARMÁCIA; EDUCAÇÃO FÍSICA e ODONTOLOGIA**

Quanto a tais serviços, os quais foram descritos no edital em apreço, não há normativo, tampouco entendimento jurisprudencial, que determine a obrigação de inscrição ou registro junto ao Conselho Regional de Administração, e, conforme destacado, a norma geral preceituada na Lei de Licitações determina que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao registro/inscrição em entidade profissional competente; logo, não havendo esta, a interpretação é a da não exigência, o que decorre do próprio texto constitucional que traz a regra das exigências “mínimas”, ou seja, somente aquelas que são inerentes ao cumprimento do objeto que se pretende alcançar.

É de curial importância mencionar que a lógica/exegese do art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 é de que a exigência de registro deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação; e a atividade decorrente da contratação em tela não detém pertinência com as atividades básicas fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração – CRA, que justifique a exigência do registro neste. Logo, considerando o objeto do presente certame *PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS NA ÁREA DA SAÚDE, ADMITINDO O FORMATO DE COOPERATIVA, COM O OBJETIVO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SERVIÇOS INERENTES AO SISTEMA DE SAÚDE (COMPLEMENTANDO O PREGÃO Nº 005/2022), DESTE MUNICÍPIO, CONFORME DETERMINA LEI MUNICIPAL 1991 DE 28 DE ABRIL DE 2021, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I (TERMO DE REFERENCIA), DO EDITAL*, entende-se que a exigência preceituada pela cláusula 6.5.3 (registro/inscrição CRA) não encontra guarida no disposto pelo art. 37, inciso XXI, da CF/1988 e pelo art. 3º da Lei n.º 8.666/93, vez que estes asseguram que, no âmbito dos processos licitatórios, as exigências devem estar em plena consonância com o dever de garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes, de modo que devem se prestar a assegurar o cumprimento de obrigações.

Ⓟ



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



A Lei nº 6.839/80 (que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões), determina, em seu artigo 1º, que o registro no conselho profissional deve levar em conta a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados:

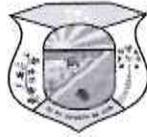
“Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Na hipótese vertente, o edital tem como objeto a *PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS NA ÁREA DA SAÚDE, ADMITINDO O FORMATO DE COOPERATIVA, COM O OBJETIVO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SERVIÇOS INERENTES AO SISTEMA DE SAÚDE (COMPLEMENTANDO O PREGÃO Nº 005/2022), DESTA MUNICÍPIO, CONFORME DETERMINA LEI MUNICIPAL 1991 DE 28 DE ABRIL DE 2021, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I (TERMO DE REFERENCIA), DO EDITAL*, não tendo como atividade básica, nenhuma daquelas definidas no art. 2º, da lei nº 4.769/65, regulamentado pelo art. 3º, do decreto nº 61.934/67, não podendo, dessa forma, ser obrigada, a impugnante, a inscrever-se no Conselho Regional de Administração

Enfim, é farta a jurisprudência e encontra-se pacificado o assunto, quanto a não necessidade de registro no CRA, das empresas que não exercem sua atividade-fim no escopo dos atos privativos do Administrador, como se depreende:

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO DE EMPRESAS DE ASSEIO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANÁLISE DA ATIVIDADE BÁSICA OU DA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. I - O critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e fiscalização do profissional ou da empresa, junto a Conselho Profissional, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados. II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0004863-30.2002.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, eDJF1 p.453 de 13/08/2010) (grifo nosso)**

*P*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Dessa forma, a supramencionada exigência verificada no processo licitatório em apreço pode atentar contra os princípios da legalidade, da eficiência e da competição, que se constituem como condição *sine qua non* às contratações públicas. Tais princípios têm por escopo que efetivamente o Poder Público venha a, em respeito à determinação constitucional (art. 37, inciso XXI), assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes para a escolha da melhor proposta, considerando o binômio custo e benefício.

Dessa forma, dada a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, **RECEBO-A**, julgando-a, nos seguintes moldes:

**PROCEDENTE**, o pleito **INSTITUTO IMS GESTÃO EM SAÚDE**, pessoa jurídica de direito privado formalizada sob o CNPJ: 20.180.756/0001-771, no tocante as razões apresentadas, devendo a municipalidade em liça, não inabilitar qualquer licitante, em decorrência do item apontado.

Morada Nova-Ce, 22 de Agosto de 2023.

*Aline Brito Nobre*  
**ALINE BRITO NOBRE**  
**PREGOEIRA**